



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

## Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

### Despacho Normativo n.º 215/77:

Estabelece normas relativas à estrutura e funcionamento dos serviços do Fundo de Fomento da Habitação (FFH).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 460/77

de 7 de Novembro

A instauração da democracia criou um ambiente propício ao desenvolvimento do associativismo, e recente legislação, a começar pela Constituição, não só garante o livre exercício do direito de associação como simplifica o processo da aquisição, pelas associações, da personalidade jurídica.

Determinadas associações, umas com longa existência, outras mais recentes, prestam relevantes serviços à comunidade, suprimindo muitas vezes o papel do próprio Estado.

A preocupação de incentivar o associativismo, a necessidade de dotar as colectividades de alguns meios para valorização e expansão da sua actividade e a falta de legislação respeitante ao processo de reconhecimento da utilidade pública estão na origem deste diploma.

Com a sua entrada em vigor, o processo de reconhecimento da utilidade pública passa a ser uniforme e relativamente simples.

Por outro lado, os direitos e regalias possibilitados por este diploma, que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios, algo poderão contribuir para a valorização das colectividades que a eles façam jus.

As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 460/77:

Aprova o estatuto das colectividades de utilidade pública.

#### Resolução n.º 234/77:

Comete à Ferrominas, E. P., a responsabilidade total do projecto de Moncorvo, incluindo a operação de peletização.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1977.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 678/77:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 461/77:

Introduz alterações no estatuto laboral dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Noção de pessoa colectiva de utilidade pública)

1 — São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a Administração Central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».

2 — As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública.

### Artigo 2.º

#### (Condições gerais da declaração de utilidade pública)

1 — As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não limitarem o seu quadro de associados ou de beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
- b) Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

2 — As associações que funcionem primariamente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

### Artigo 3.º

#### (Competência para a declaração de utilidade pública)

1 — A declaração de utilidade pública é da competência do Governo.

### Artigo 4.º

#### (Movimento da declaração de utilidade pública)

1 — As associações ou fundações que prossigam algum dos fins previstos no artigo 416.º do Código Administrativo podem ser declaradas de utilidade pública logo em seguida à sua constituição.

2 — As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

### Artigo 5.º

#### (Processo de declaração de utilidade pública)

1 — As pessoas colectivas que pretendam a declaração de utilidade pública requererão, em impresso

próprio, essa declaração à entidade competente, oferecendo logo todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

2 — O requerimento deve ser instruído também com um parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.

3 — A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.

4 — O requerimento é dirigido ao Primeiro-Ministro.

### Artigo 6.º

#### (Concessão de declaração de utilidade pública)

1 — A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.

2 — A declaração de utilidade pública é publicada no *Diário da República*.

3 — Será entregue à pessoa colectiva o correspondente diploma, de modelo a aprovar por despacho do Primeiro-Ministro.

### Artigo 7.º

#### (Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública)

1 — Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.

2 — O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de seis meses antes do indeferimento.

### Artigo 8.º

#### (Registo das pessoas colectivas de utilidade pública)

Será criado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado o registo das pessoas colectivas de utilidade pública.

### Artigo 9.º

#### (Isenções fiscais)

As pessoas colectivas de utilidade pública gozam das isenções fiscais que forem previstas na lei.

### Artigo 10.º

#### (Regalias)

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Isenção de taxas de televisão e de rádio;
- b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- c) Escalão especial no consumo de água, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

- d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- f) Publicação gratuita no *Diário da República* das alterações dos estatutos.

#### Artigo 11.º

##### (Expropriações que visem o prosseguimento dos fins estatutários)

1 — Poderão ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.

2 — A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo Ministro competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estudos prévios, planos ou anteplos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.

3 — Compete à Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

#### Artigo 12.º

##### (Deveres)

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;
- c) Colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins.

#### Artigo 13.º

##### (Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública)

1 — A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:

- a) Com a extinção da pessoa colectiva;
- b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.

2 — Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.

3 — As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «utilidade pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.

#### Artigo 14.º

##### (Pessoas já reconhecidas de utilidade pública)

1 — As pessoas a que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.

2 — O número anterior aplica-se às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 8.º

#### Artigo 15.º

##### (Requerimento em impresso tipo)

1 — O modelo de impresso previsto no n.º 1 do artigo 5.º será definido por despacho do Primeiro-Ministro.

2 — Os impressos do modelo referido no n.º 1 constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

#### Artigo 16.º

##### (Dúvidas de interpretação e aplicação)

As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 284/77

Considerando que o jazigo de Moncorvo representa um recurso mineiro nacional de elevado valor que urge explorar em condições técnicas e económicas adequadas, optimizando os benefícios à escala regional e nacional;

Considerando que, pela Resolução n.º 40/77, de 27 de Janeiro, o Conselho de Ministros decidiu que o Plano Siderúrgico Nacional (PSN) integrasse instalações siderúrgicas no Seixal (fase I) e em Sines (fase II), ambas abastecidas preferencialmente por minério de Moncorvo;

Considerando que a mesma resolução do Conselho de Ministros mandou analisar em detalhe a localização mais conveniente das instalações de pelletização do concentrado de Moncorvo, atribuindo, a menos condicionantes de ordem técnica a serem estudadas, prioridade à localização junto à mina;

Considerando que do relatório e conclusões do grupo de trabalho constituído por técnicos e gestores da Ferrominas, E. P., e da Siderurgia Nacional, E. P., do trabalho de um consultor especializado estran-

geiro e do relatório do Secretário de Estado de Energia e Minas se conclui que na fase II do PSN a peletização terá de ser em Sines e que a instalação da primeira unidade de peletização em Moncorvo implica, comparativamente com a localização no Seixal junto às instalações siderúrgicas:

- a) Uma desvantagem económica mínima de 160 000 a 180 000 contos anuais em custos de exploração, dos quais cerca de 40 000 contos em divisas e o restante em transportes;
- b) Limitações de natureza técnica e económica que põem em risco o êxito da exploração adequada do jazigo.

Considerando que a peletização representa somente uma parte do empreendimento ligado ao jazigo de Moncorvo, representando 30 % do investimento global e 25 % dos postos de trabalho;

Considerando que é possível compatibilizar o interesse regional com a criação de condições óptimas para o êxito do projecto de Moncorvo e do Plano Siderúrgico Nacional, fazendo beneficiar aquele, e não este, da mais-valia da operação de peletização atri-

buindo-a à Ferrominas, E. P., seja qual for a localização geográfica da instalação:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Outubro de 1977, resolveu:

1 — Cometer à Ferrominas, E. P., a responsabilidade total do projecto de Moncorvo, incluindo a operação de peletização.

2 — Instalar a primeira peletização no Seixal e a segundo em Sines, junto às instalações siderúrgicas. A primeira peletização deverá ter como dimensão mínima  $1,5 \times 10^6$  t/ano de peletes autofundentes e a segunda a dimensão que vier a justificar-se face ao complexo siderúrgico de Sines.

3 — Encarregar as empresas públicas Ferrominas e Siderurgia Nacional de acordarem entre si as condições contratuais de ocupação dos terrenos adequados, fornecimentos de combustíveis, materiais e serviços e outros aspectos, de molde a concretizarem adequadamente o disposto nos n.ºs 1 e 2.

4 — Encarregar as empresas públicas Ferrominas, Siderurgia Nacional e CP de estudarem em profundidade o problema técnico do transporte do concentrado de Moncorvo.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Indústria e Tecnologia, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 03, onde se lê:

Instituto Nacional de Investigação Nacional  
deve ler-se:  
Instituto Nacional de Investigação Industrial

No final da declaração, onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
		8.01	01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	5 000 000\$00	—\$—	(c)
					12 859 000\$00	12 895 000\$00	

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
70		8.01	01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	5 000 000\$00	—\$—	(c)
					12 895 000\$00	12 895 000\$00	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 678/77

de 7 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da População e Emprego, que no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação		Rubricas	Novas rubricas	Anulações
Económica	Funcional			
<b>Artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro</b>				
<b>Despesas de capital</b>				
	8.02.1	Agricultura:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	—\$—	55 000 000\$00
	8.02.2	Pecuária e pesca:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	—\$—	40 000 000\$00
	8.03	Indústrias transformadoras:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	—\$—	100 000 000\$00
	8.10	Outros serviços económicos:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	—\$—	45 000 000\$00
<b>Artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro</b>				
<b>Despesas de capital</b>				
	8.02.1	Agricultura:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	55 000 000\$00	—\$—
	8.02.2	Pecuária e pesca:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	40 000 000\$00	—\$—
	8.03	Indústrias transformadoras:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	100 000 000\$00	—\$—
	8.10	Outros serviços económicos:		
64.00		Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos .....	45 000 000\$00	—\$—
			240 000 000\$00	240 000 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Decreto-Lei n.º 461/77

de 7 de Novembro

O peculiar estatuto laboral dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos — ligados a este instituto de crédito do Estado por contratos que conservam a natureza jurídico-administrativa de contratos de provimento, com um conteúdo de direitos e deveres

tendente à harmonização das suas condições de prestação de trabalho com as que são comuns à generalidade do sistema bancário — aconselha a criar a possibilidade de, sem prejuízo dos aspectos especiais que decorrem da situação referida, a Caixa, representada pelo seu conselho de administração, participar nos processos de contratação colectiva de trabalho aplicável ao sector bancário público, com vista, justamente, a facilitar mecanismos de harmonização das condições praticadas no sector.

Na mesma ordem de preocupações, modifica-se o enquadramento normativo actualmente vigente na Caixa em matéria disciplinar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 32.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — 1 — As normas relativas a admissões, acessos, categorias, vencimentos e outras condições aplicáveis ao pessoal serão estabelecidas por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os conditionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo precedente e para efeito de execução do previsto no número anterior relativamente à harmonização das suas condições internas com as comuns à generalidade do sector bancário público, a Caixa poderá participar nos processos de convenções colectivas de contratação de trabalho aplicável àquele sector.

Art. 36.º — 1 — As normas disciplinares aplicáveis ao pessoal da Caixa constarão também de regulamento interno aprovado pelo conselho de administração, tendo-se em conta as condições especiais da prestação de trabalho na instituição e o regime aplicável à generalidade do sector bancário público.

2 — Enquanto não for estabelecido o regulamento referido no número anterior, o pessoal permanecerá sujeito ao regulamento disciplinar que actualmente lhe é aplicável, continuando a incumbir ao conselho de administração exercer, em relação ao mesmo pessoal, a competência atribuída aos Ministros pelo referido regulamento.

Art. 2.º Os artigos 109.º, 111.º, 116.º e 122.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º As categorias e vencimentos do pessoal serão estabelecidos por regulamento interno, aprovado pelo conselho de administração, tendo em conta os conditionalismos especiais a que se refere o n.º 2 do artigo precedente e os comuns à generalidade do sector bancário público.

Art. 111.º As condições de admissão e acesso aos diversos lugares da Caixa serão estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 109.º, tendo em conta os conditionalismos especiais da instituição e os comuns à generalidade do sector bancário público.

Art. 116.º — 1 — As normas disciplinares aplicáveis ao pessoal constarão também de regulamento interno aprovado pelo conselho de administração, tendo-se em conta as condições especiais da prestação de trabalho na instituição e o regime aplicável à generalidade do sector bancário público.

2 — Enquanto não for estabelecido o regulamento referido no número anterior, o pessoal

permanecerá sujeito ao regulamento disciplinar que actualmente lhe é aplicável, continuando a incumbir ao conselho de administração exercer, em relação ao mesmo pessoal, a competência atribuída aos Ministros pelo referido regulamento e sendo da competência do administrador-geral a aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 6.º do mesmo regulamento, com a faculdade de delegar nos directores de serviço a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º daquele artigo.

Art. 122.º As restantes normas sobre regime e situação do pessoal, respectivos direitos, deveres e regalias serão estabelecidas pelo regulamento a que se refere o artigo 109.º, tendo em conta os conditionalismos especiais da instituição e os comuns à generalidade do sector bancário.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 215/77

De acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, e enquanto não for publicado o novo diploma orgânico — em preparação — do Fundo de Fomento da Habitação (FFH), a estrutura e o funcionamento dos seus serviços passam a adaptar-se e a reger-se pelo que se estipula neste despacho orientador.

1 — O FFH continuará a dispor de serviços centrais e de serviços regionais.

2.1 — Os serviços centrais funcionarão sob a direcção superior da comissão directiva e ocupar-se-ão do planeamento, programação e coordenação, bem como da gestão financeira e patrimonial, agrupando-se, para o efeito, em:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Gabinete de Normalização e Apoio Técnico Especial;
- c) Direcção dos Serviços de Finanças e Administração.

2.2 — Os serviços regionais serão constituídos pelas direcções de habitação criadas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 474/71, de 6 de Novembro, competindo aos respectivos directores promover e acompanhar a execução dos programas do FFH nas áreas de jurisdição respectivas, de acordo com as orientações definidas pela comissão directiva.

2.3 — As direcções de habitação serão dirigidas pelos funcionários para o efeito nomeados em comissão de serviço, sob proposta da comissão directiva.

3— Junto da comissão directiva funcionará um conselho coordenador, do qual farão parte, além dos elementos da própria comissão, os funcionários que orientem as direcções de habitação, bem como os que desempenham lugares de chefia dos departamentos enumerados no n.º 1 deste despacho.

4— Junto da comissão directiva do FFH funcionará, ainda, um gabinete de apoio, que compreenderá a inspecção do FFH, o serviço de contencioso e o núcleo de informação pública e relações externas.

5.1— Em cada direcção de habitação os serviços deverão ser agrupados da seguinte forma:

- a) Programação e *contrôle*;
- b) Promoção directa;
- c) Promoção indirecta;
- d) Administrativos.

5.2— De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 701/74, de 7 de Dezembro, poderão ser constituídas delegações dependentes das direcções de habitação, cuja estrutura e funções serão fixadas de acordo com o despacho ministerial que as criar.

6.1— O funcionamento e estrutura dos novos serviços centrais regionais serão estabelecidos, de forma provisória e temporária, por despacho ministerial, sob proposta da comissão directiva do FFH, ouvido o respectivo conselho coordenador.

6.2— A distribuição por especialidades e a atribuição aos serviços centrais e regionais do pessoal do FFH serão feitas por despacho ministerial, sob proposta do conselho coordenador.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 24 de Outubro de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

